

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA

PROCESSO Nº 00510e19

PARECER Nº 00145-19

T.P.B. Nº 8/2019

VEREADOR. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO.

Na hipótese de afastamento de Vereador para o exercício de cargo de Secretário Municipal, cabe à Câmara Municipal arcar com o pagamento integral do subsídio do Parlamentar afastado, acaso este faça a opção pela remuneração do mandato.

O Vereador do **MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA**, Sr. José Divaldo Carneiro, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00510e19, questiona-nos:

“A Câmara de Vereadores pode complementar, de seu esforço financeiro, o valor existente entre a diferença da remuneração de secretário (que é menor) para a remuneração de vereador?”

Podendo, qual o procedimento administrativo a ser tomado?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre anotar que a Constituição Federal, no Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, dentre outros preceitos, deve dispor sobre “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao

disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (artigo 29, IX).

Dentre os artigos a serem observados pelo legislador infraconstitucional, tem-se aquele que dispõe sobre as hipóteses em que os membros do Legislativo Federal não perderão o mandato.

Destaca-se aqui o artigo 56, I, da Constituição Federal, que disciplina acerca do afastamento de Deputado ou Senador para investidura no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, nos seguintes termos:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.” (destaques adotados)

Da leitura do artigo anterior, extrai-se que o Parlamentar, ao se afastar do exercício das suas funções, para a investidura nos cargos enumerados no inciso I, não perderá o seu mandato, estando autorizado, pelo Constituinte, tanto a convocação do seu suplente, **quanto a opção pela remuneração pertinente ao mandato eletivo.**

Nesse mesmo sentido, vale trazer a lume o quanto disposto no artigo 87 da Constituição do Estado da Bahia, vejamos:

“Art. 87 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou no de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pelo subsídio do mandato." (destaques aditados)

Nesse contexto, importante anotar que, muito embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, disporem, dentre outras atribuições, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo da regra disposta acima.

Conforme orientação explanada por este Tribunal, através da Diretoria de Assistências aos Municípios, no Parecer nº 072-15, confeccionado no bojo do Processo nº 03054-15:

"(...)

Tendo em vista o que disciplina o artigo 29, Inciso IX da Constituição Federal, de que aplicam-se aos vereadores as proibições, incompatibilidades e similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa, diremos, então, que dessa forma, a Vereadora poderá afastar-se do mandato eletivo para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde e optar pelo subsídio do mandato e, assim sendo, o ônus recairá para o Poder Legislativo.

Saliente-se que é manso o entendimento de que ao se licenciar para exercer o cargo de Secretário Municipal, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato eletivo, que deverá ser paga pela Câmara de Vereadores. (...)" (destaques aditados)

Assim sendo, conclui-se que, na hipótese de afastamento de Vereador para o exercício de cargo de Secretário Municipal, haverá a convocação de seu suplente, cabendo à Câmara Municipal, por intermédio do duodécimo, arcar também com o pagamento

integral do subsídio do Parlamentar afastado, acaso este faça a opção pela remuneração do mandato.

Por fim, mas não menos importante, pontue-se que tanto os gastos com o adimplemento do subsídio do Vereador afastado, quanto os custos decorrentes do pagamento da remuneração do seu suplente, sujeitam-se aos limites do artigo 29-A, §1º, da CF, dos artigos 18, 19, III, 20, III, “a”, §2º, II, “d”, 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Salvador, 22 de janeiro de 2019.

Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico